

317

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	<i>[assinatura]</i> Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-10.851

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.256
Recorrente : ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA.
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Anula-se a decisão, que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada à discussão, ante o Poder Judiciário, não é a mesma que foi objeto do lançamento. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/fclb/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10950.000669/96-13****Acórdão : 202-10.851****Recurso : 101.256****Recorrente : ARIovaldo Costa Paulo & Cia Ltda.****RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento fiscal por falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente para o PIS, pertinentes aos períodos de apuração 01/91 a 12/91, 01/92 a 08/92, 01/93 a 12/93, 01/94 a 12/94 e 01/95 s 12/95, nos termos do art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70.

As bases de cálculo da Contribuição estão demonstradas às fls. 42/43 e foram obtidas mediante informações contidas nos Livros Fiscais da Contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte impugna o lançamento, alegando, em síntese, que agiu de acordo com o disposto com a Lei Complementar nº 07/70, sendo indevida a exigência com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que, pela aludida norma, o PIS é devido no sexto mês subsequente ao faturamento a que se refere e não no mês seguinte. Protesta, também, pela compensação dos valores pagos em obediência aos prazos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Aduz, por fim, que deve ser excluída a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora em razão da discussão judicial do crédito tributário.

A autoridade monocrática manteve integralmente o lançamento, sob os argumentos assim ementados, a saber:

“PIS – RECEITA OPERACIONAL

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – PIS/RECEITA OPERACIONAL - A impetração de Mandado de Segurança visando o não recolhimento da contribuição para o PIS/Receita Operacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede que a autoridade tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-10.851

exerça o direito de lançar, prevenindo, assim, a Fazenda Pública do efeito decadencial.

Na hipótese de ser revogada ou caçada a medida liminar, os encargos de multa, juros e correção monetária são devidos a partir do vencimento de cada parcela mensal do crédito tributário.

O recolhimento a maior do PIS, facultativo do pedido de compensação, só restará configurado se a empresa for vitoriosa na ação judicial em que discute a constitucionalidade da exação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A interessada interpõe recurso a este Colegiado, em que alega, em síntese, que obteve decisão favorável no Mandado de Segurança, impetrado para garantir o recolhimento de PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70, tendo transitado em julgado no dia 04/03/96, conforme documentos que anexa, prejudicando assim a validade do Auto de Infração.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000669/96-13
Acórdão : 202-10.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de ofício relativo a falta de recolhimento de PIS. A recorrente, protegida por medida liminar, não vem recolhendo o tributo com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1998, por estar questionando judicialmente a legalidade de tais diplomas legais.

A autoridade *a quo* não conheceu parcialmente da impugnação, por entender que a discussão judicial da mesma matéria, em que baseia a denúncia fiscal, impede apreciá-la administrativamente. Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96, que estabelece, em sua alínea “a”, a hipótese de renúncia às instâncias administrativas, no caso da ação judicial e da autuação fiscal terem o mesmo objeto.

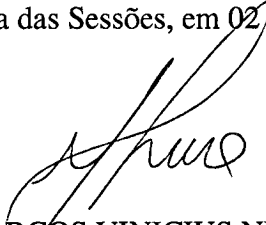
Não vislumbro, porém, que seja essa a hipótese dos autos, eis que não há coincidência de objeto nos dois processos. O Auto de Infração (fls. 40/43) fundamenta-se nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, não havendo qualquer referência às alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88; enquanto no processo judicial, o pedido do autor é no sentido de afastar a aplicação dos malsinados Decretos-Leis, por ofensa a Constituição Federal. A rigor, a recorrente pede na Justiça que a Contribuição ao PIS seja recolhida apenas com fulcro na referidas Leis Complementares, exatamente o que exigiu o Fisco no lançamento.

Não há razão, portanto, para que não se aprecie administrativamente a questão de mérito.

Entretanto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Face ao exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, o mérito da matéria impugnada.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA